

TK4N

619
S3-C2T1
N. 216

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000724/2005-29
Recurso n° 141.228 Embargos
Acórdão n° 3201-001.061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Não se dá provimento a embargos de declaração quando do fundamento do voto é possível extrair todos os argumentos lógicos que levam à conclusão do mesmo, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.


MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional. Acompanhou o julgamento o advogado da parte, Dr. Antonio Sinhiti Myazava, OAB-PR.



Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 03 de agosto de 2.011 visando suprir alegadas omissões no Acórdão de fls. 581/593.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 03 de agosto de 2.011 do referido Acórdão.

Alega a embargante que o acórdão embargado foi omissivo na solução da demanda, alegando:

O r. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, sob o entendimento de que estaria cumprindo o art. 62-A do RICARF, ao reproduzir a decisão do STJ no Resp nº 993.164, firmado sob o regime dos recursos repetitivos.

*Com a devida vênia, houve **omissão** no julgamento, uma vez que não se atentou para o fato de que o aludido art. 62-A determina a reprodução de **decisões definitivas de mérito** e que, no presente caso, o acórdão do STJ ainda não possui o atributo da definitividade, pois se encontra pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos naquele feito.*

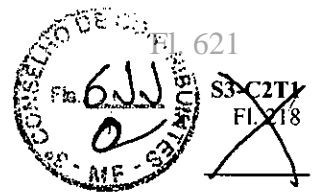
*A consulta realizada no sítio do STJ revela que o acórdão empregado como fundamento decisório por essa Turma **ainda não transitou em julgado**, não se prestando, pois, para o que determina o art. 62-A do RICARF (**anexo**).*

Pedi inclusão em pauta para julgamento dos embargos de Declaração na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.



Quanto à alegada omissão, não me parece passível de ataque pela via processual de embargos de declaração uma decisão que determina a aplicação de determinado julgado, na forma prevista no artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, quando a parte entende que não seria cabível tal aplicação.

Isto porque não se trata de omissão, mas de discordância da parte quanto ao mérito da referida decisão, o que deveria ser atacado pela via processual do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, admitir tal discussão nesta via seria uma intromissão na competência daquele Colegiado, e mais, também importaria em possível revisão de julgado sem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o que feriria o devido processo legal.

Ademais, no caso específico, aponto que o Superior Tribunal de Justiça, naquele feito já havia determinado a expedição dos respectivos ofícios aos demais tribunais para sua aplicação vinculada, o que indica a presunção da necessária segurança jurídica e definitividade da decisão para sua aplicação imediata.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Marcelo Ribeiro Nogueira
Marcelo Ribeiro Nogueira - relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15506.QDVQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5B193F264A18CCB1001A756E626A0B504C0CEB01